

A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2018 EM MOÇAMBIQUE: CONTEXTO, PROCESSO E DESAFIOS

Edson da Graça Francisco Macuácuá*

Resumo: O presente trabalho faz uma análise da Revisão Constitucional de 2018, apresentando p contexto e os objectivos da Revisão, as matérias objecto de revisão, as supressões feitas, as inovações introduzidas e a arquitectura constitucional resultante da Revisão.

Palavras-Chave: Constituição, Revisão Constitucional, Paz e Descentralização.

THE CONSTITUTIONAL REVIEW OF 2018 IN MOZAMBIQUE

Abstract: This paper analyses the constitutional review of 2018, it presents the context and the objectives of the Review, the issues subject to the revision, the deletion made, the innovations introduced and the constitutional architecture resulting from the review.

Keywords: Constitution, Constitutional review, Piece and Decentralization.

1. DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2018

* Doutorando em Direito; Mestre em Direito; Consultor e Docente Universitário.



processo de revisão constitucional é sui generis, pois resultou de um acordo político alcançado entre Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República, e o Líder da Renamo, Afonso Dhlakama.

Este acordo tinha como objectivo pôr fim o “conflito armado”, que foi desencadeada pela Renamo em protestos contra os resultados das eleições de 2014.

No processo de diálogo político, que depois evoluiu para uma negociação a Renamo tinha como principal exigência “governar nas províncias onde teve maioria” ou “indicar Governadores para a províncias onde teve maioria”, uma exigência que não tinha enquadramento legal, pois as eleições de 2014 não visavam a eleição de Governadores provinciais, mas sim a eleição do Presidente da República, da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais, uma previsão constitucional para eleição de Governadores Provinciais.

A primeira tentativa de uma iniciativa legislativa para acomodar as exigências da Renamo foi o projecto de lei para a criação das autarquias provinciais, que foi apresentada pela Renamo e não foi aprovada por ter sido considerada inconstitucional pela Assembleia da República.

Este projecto de lei foi apresentada pela Renamo após dois encontros realizados em dois dias, a 7 de Fevereiro de 2015, entre o Presidente da República Filipe Nyusi e o Líder da Renamo na Cidade de Maputo.

Este primeiro encontro permitiu que os Deputados da Renamo fossem tomar posse na Assembleia da República, contra a posição inicial que a Renamo havia assumido de não tomar posse, em protesto contra os resultados eleitorais.

O primeiro encontro entre o Presidente da República, Filipe Nyusi e o Líder da Renamo, Afonso Dhlakama, permitiu ainda reafirmar os princípios estruturantes que já fazem escola no processo de resolução de conflitos em Moçambique,

designadamente:

- *A opção pelo diálogo como a melhor via de resolução de conflitos;*
- *O princípio de que o processo de resolução de conflitos deve seguir os trâmites legais;*
- *A necessidade do respeito pelos órgãos legalmente estabelecidos;*
- *As negociações não devem partir do paradigma zero, devem decorrer no quadro dos órgãos, instituições e da ordem jurídica existente.*

No alto interesse de restaurar a paz, o Governo “sofisticou” as exigências da Renamo dando um cunho, forma e conteúdo constitucional de modo a garantir que tivesse um enquadramento jurídico. Foi neste âmbito que em vez de discutir a exigência da Renamo para governar ou indicar Governadores nas províncias onde considerava que havia ganho, estruturou uma ideia de descentralização.

2. DO ACORDO POLÍTICO PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2018

O acordo político alcançado em 2018, foi fruto de um processo do diálogo político que iniciou em 2015, primeiro através de um contacto directo entre o Presidente da República e o Líder da Renamo. Após o primeiro encontro entre ambos, foram constituídas delegações das duas partes que prosseguiram com o diálogo. Em Dezembro de 2017, o Presidente da República tomou a decisão de iniciar um diálogo directo com o Líder da Renamo. Com o início do diálogo directo, em uma semana chegou-se a um acordo para uma cessação das hostilidades por uma semana, para facilitar o processo do diálogo que já havia evoluído para um formato de negociações ao mais alto nível. A trégua foi estendida duas vezes por 60 dias.

A evolução das negociações entre o Presidente da

República e o Líder da Renamo, levou a que o diálogo ganhasse um novo figurino e uma objectivação da agenda.

A agenda compreendia dois pontos: a descentralização e a o desarmamento da Renamo. Em Fevereiro de 2017 foram criadas duas equipas para desenvolver as negociações, a comissão sobre assuntos militares e a comissão sobre a descentralização. Sobre os assuntos militares, vide o anexo 10

O acordo não chegou a ser reduzido a forma escrita de um documento assinado por ambos por razões circunstanciais.

O conteúdo do acordo foi comunicado à Nação pelo Presidente da República no dia 7 de Fevereiro de 2018, através de uma declaração à imprensa.

Após esta comunicação, o acordo foi transformado em uma proposta de revisão constitucional que foi depositada na Assembleia da República no dia 9 de Fevereiro de 2018.

O acordo não foi entre a FRELIMO e a RENAMO mas entre o Presidente da República e o Líder da Renamo.

Uma das questões que se levanta é sobre a natureza jurídica deste acordo, se é de natureza privada ou pública, para daí entender se a Assembleia da República, embora seja um órgão soberano deveria ou não se sentir “moralmente” vinculado a este acordo.

Na verdade, pelo critério dos sujeitos e pelo critério do objecto entende-se que se trata de uma acordo de natureza pública, pois tem como signatários, por um lado o Presidente da República, que é o mais alto magistrado da Nação que nos termos da Constituição simboliza a unidade nacional, é o Chefe de Estado e Chefe do Governo e por outro lado o Líder da Renamo, que tem um estatuto jurídico definido por lei como Presidente do maior partido da oposição. Pelo critério do objecto também se depreende que é público pois a paz é um bem público.

3. DA PONTUALIDADE DA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2018

A proposta de Revisão Constitucional foi apelidada formalmente como pontual. Na verdade a pontualidade da presente revisão é apenas formal, no sentido de que não se pretende abrir um processo ordinário de revisão global da Constituição, pretendia-se apenas rever as disposições constitucionais e rever as disposições constitucionais e introduzir novas no sentido de viabilizar juridicamente o acordo político.

Do ponto de vista do seu impacto ela não é pontual, é profunda e com alcance geral que altera a configuração da organização e funcionamento do Estado, com mais ênfase para os níveis provincial e distrital, o que configura uma reforma do Estado, com a alteração na natureza jurídica dos órgãos provinciais e distritais, criação de novos órgãos e redefinição das atribuições e competências dos órgãos ao nível provincial e distrital.

A necessidade de atribuição de poderes a órgãos de governação descentralizada provinciais significou também a necessidade de reconfiguração dos poderes de Governação Central.

4. DO DEBATE PÚBLICO SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2018

Algumas organizações da sociedade civil reclamaram, e com legitimidade, o direito de participarem no debate em torno da proposta de revisão constitucional, aliais é uma apanágio da democracia parlamentar moçambicana realizar debates de austerização pública sobre as revisões constitucionais.

Contudo, este procedimento tão importante, enquanto o exercício da cidadania e da participação política não poderia realizar nas circunstâncias em que aconteceu o processo de revisão constitucional.

Na verdade, o processo de alteração constitucional não configura um processo ordinário e típico de Revisão

Constitucional propriamente dita. Foi mais um processo de viabilizar juridicamente um acordo político visando o alcance de uma paz que se pretende que seja definitiva.

Em qualquer processo de conflito, os protagonistas do conflito são também protagonistas da solução do mesmo.

Neste contexto, a presente revisão constitucional não obsta a que em tempo oportuno, provavelmente na próxima legislatura possa abrir um processo ordinário de revisão geral da Constituição da República, com mais ampla participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil. Aliás, este processo ordinário de revisão global da Constituição da República já havia sido iniciado na VII Legislatura e não foi concluído por falta de consensos políticos.

5. FOI APROVADA UMA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 2018?

Não temos uma nova Constituição. A Assembleia da República não aprovou uma nova Constituição, aprovou sim uma lei de revisão pontual da Constituição da República.

Não tendo sido aprovada uma nova Constituição da República e não tendo havido uma revisão que mude a identidade da Constituição, a Constituição de 2004 continua em vigor.

Em termos de identidade continuaremos a chamar esta Constituição como sendo a Constituição de 2004, pois mantêm-se a sua identidade.

Em obediência ao disposto no artigo 296 da Constituição da República, as alterações feitas foram inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões e os aditamentos necessários. Assim, foi harmonizada a Constituição no seu novo texto e publicada conjuntamente com a lei de revisão.

No processo de revisão constitucional a Assembleia da República agiu no quadro do poder constituído, por isso respeitou a forma, procedimentos, regras e limites estabelecidos pela

própria Constituição da República para o exercício do poder constituído, pelo qual o resultado não poderia dar lugar a uma nova Constituição da República.

Estaríamos em face de uma nova Constituição da República se tivesse acontecido uma das seguintes situações:

-Se a Assembleia da República tivesse assumido poderes constituintes para a criação de uma nova Constituição da República;

-Se tivesse sido aberto um processo ordinário para uma revisão global da Constituição da República, com ampla participação pública de partidos políticos, organizações da sociedade civil, instituições académicas, sector privado e dos cidadãos em geral;

-Se tivesse uma situação de dupla revisão, ou preterição dos limites de revisão constitucional.

Portanto, o Presidente da República submeteu uma Proposta de Revisão Pontual da Constituição da República e por conseguinte a Assembleia da República aprovou uma lei de revisão pontual da Constituição da República, e por conseguinte o Presidente da república não promulgou uma nova Constituição da República, mas sim Lei de Revisão Pontual da Constituição da República.

Portanto houve mudanças na Constituição da República, mas, não mudanças da Constituição da República.

Neste contexto, não tendo havido mudança de Constituição, mantém-se a identidade constitucional de 2004, pelo que a Constituição em vigor é a Constituição de 2004 e é assim como ela deve ser designada

6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES NÃO ALTERADOS

Não houve uma alteração dos princípios estruturante da Constituição e caracterizadores do Estado Moçambicano, por

isso mantem-se a identidade essencial da Constituição de 2004. A Assembleia da República, agiu dentro dos limites fixados para uma revisão constitucional, agiu no quadro de um poder constituído, pelo que houve mudanças na Constituição e não mudança da Constituição.

A Revisão Constitucional de 2018, respeitou e manteve os princípios estruturantes da Constituição de 2004, designadamente:

- a) *Unidade Nacional e Unicidade do Estado*
- b) *O Princípio de Estado de Direito Democrático;*
- c) *Os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;*
- d) *Princípio da Descentralização Administrativa;*
- e) *A forma republicana do Governo e o actual sistema de Governo;*
- f) *É reafirmado o princípio do sufrágio universal, pessoal, directo e periódico, para a eleição dos titulares dos órgãos electivos a todos os níveis;*
- g) *É constitucionalizado o princípio do gradualismo, no processo de descentralização;*
- h) *É reafirmado o princípio da Tutela do Estado sobre os órgãos descentralizados;*
- i) *O carácter pluralista dos Estado;*
- j) *A laicidade do Estado.*

DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA DESCENTRALIZAÇÃO

São definidos os limites da descentralização não sendo objecto de descentralização as matérias de exclusiva responsabilidade dos órgãos de soberania, dos órgãos e instituições centrais do Estado, por exemplo: (i) a definição e organização do território; (ii) a defesa nacional, a segurança e ordem pública; (iii) a fiscalização das fronteiras; (iv) a emissão de moeda; (v) as relações diplomáticas; (vi) os recursos minerais e energia; (vii)

bem como os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores e no mar territorial, na plataforma continental e na zona exclusiva; (viii) a criação e alteração dos impostos, entre outras.

7. PRINCIPAIS INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2018

7.1. PRINCIPAIS SUPRESSÕES

Foram suprimidos:

- *O capítulo pertinente aos órgãos locais do Estado;*
- *O capítulo atinente aos Governos Provinciais, deixando de existirem os Governos Provinciais e Distritais;*
- *O capítulo respeitante ao poder local.*

Em decorrência da Revisão Constitucional, foram introduzidas na ordem constitucional as seguintes alterações:

✓ AO NÍVEL DA DESCENTRALIZAÇÃO

São instituídos três níveis de entidades descentralizadas:

- ✓ *Órgãos de Governança Descentralizada Provincial, que compreende o Governador de Província, o Conselho Provincial e a Assembleia Provincial.*
- ✓ *Órgãos de Governança Descentralizada Distrital que compreendem o Administrador de Distrito, o Conselho Distrital e a Assembleia Distrital.*
- ✓ *Autarquias locais que compreendem o Presidente da Autarquia, o Conselho Autárquico e a Assembleia Autárquica.*

Os órgãos de governança descentralizada provincial, distrital e órgãos autárquicos gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

De referir que a autonomia dos órgãos descentralizados de governança provincial e distrital, não se confundem com a

autonomia territorial das províncias e dos distritos, pois o modelo de descentralização adoptado é o da descentralização administrativa e não político, pelo que a autonomia é conferida aos órgãos e não aos territórios e essa autonomia é administrativa, patrimonial e financeira exercida dentro dos limites fixados na Constituição e na lei, pois o poder legislativo e judicial continuarão centralizados, assim como as áreas de soberania continuarão a ser da responsabilidade exclusiva do Estado e configuram um limite à própria descentralização.

✓ AO NÍVEL DA DESCENTRALIZAÇÃO

Ao nível da Província é criado órgão de Secretário de Estado para a Província, o qual tem a função de assegurar a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado que não são objecto do processo de descentralização, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Ao nível do Distrito é criada a figura do Representante do Estado no Distrito.

Mantém-se a representação do Estado junto das entidades descentralizadas.

✓ NO DOMÍNIO DO SISTEMA ELEITORAL

O Governador de Província e o Administrador de Distrito passam a ser eleitos.

É introduzido um novo modelo de eleição por via de Cabeça de Lista para a eleição do Governador Provincial, Administrador de Distrito e Presidente da Autarquia Local.

Até 2024, o Administrador de Distrito é transitoriamente nomeado pelo Ministro que superintende a área da administração estatal consultado o Governador da Província.

Em caso de impedimento definitivo do titular do órgão executivo não haverá eleições intercalares, pois a sucessão irá

obedecer a sequência da lista, sucedendo o membro da Assembleia que figura como segundo na ordem da lista mais votada.

Altera-se o regime de apuramento do vencedor, passando do sistema de maioria absoluta para uma maioria simples.

✓ QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Caso a assembleia não aprove os principais instrumentos de governação o Plano e o Orçamento, diferentemente do modelo anterior em que havia apenas a queda da assembleia e a convocação de eleições para a eleição apenas dos membros da Assembleia no modelo actual, não havendo aprovação do Plano e do Orçamento verifica-se a queda de todos os órgãos autárquicos e a convocação de novas eleições e os novos órgãos eleitos não dão continuidade do mandato anterior, iniciam um novo ciclo, uma nova legislatura.

A solução pela queda de todos os órgãos, é para evitar que haja dois cabeças de listas, um eleito na primeira eleição e outro na segunda eleição, pois o cabeça de lista da lista mais votada é o titular do órgão executivo.

✓ NO DOMÍNIO DOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

É introduzido o Princípio da Subsidiariedade.

Em termos gerais, o significado do princípio da subsidiariedade reside na concessão de um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada a uma instância hierarquicamente superior, nomeadamente de uma autoridade local ao poder central, o que implica uma repartição de competências entre diversos níveis de poder¹.

✓ QUANTO ÀS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS

¹www.europarl.europa.eu, o princípio da subsidiariedade.

As Assembleias provinciais passam a estar sujeitas à tutela administrativa do Estado e quadro do exercício do poder podem ser dissolvidas pelo Governo nos termos do disposto no artigo 272 da Constituição da República.

✓ QUANTO AO SISTEMA DE GOVERNO NOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS

O sistema de Governo no modelo anterior era presidencial.

No actual modelo, o sistema do Governo tem poder para o parlamentar pois os governadores, administradores e presidentes das autarquias não são eleitos individualmente, eles concorrem figurando como cabeça de lista dos candidatos a membros da Assembleia.

Mas o elemento fundamental do sistema do Governo reside no poder que a Assembleia passou a ter para a demissão do Governador de província, Administrador do Distrito e do presidente do conselho Autárquico.

✓ QUANTO AOS PODERES DA ASSEMBLEIA PROVINCIAL E DISTRITAL

As Assembleias provinciais e distritais, passam a dispor de um poder regulamentar próprio.

✓ PODER REGULAMENTAR

O artigo 271 da CRM dispõe que “os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de um poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição da República, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar”.

“O poder local implica (exige) (...) a dotação de poder

regulamentar próprio. Poder cujo âmbito se circunscreve à esfera de acção das Autarquias Locais respectivas...”². Este poder regulamentar é uma expressão da autonomia local (autonomia normativa). O núcleo da autonomia local consiste no direito e na capacidade efectiva de as Autarquias Locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob a sua responsabilidade e nos interesses das populações, os assuntos que lhe estão confiados (Carta Europeia da Autonomia Local, art. 3º).

Da autonomia local resulta, assim, para os órgãos de governação descentralizada e as autarquias locais, uma série de direitos/poderes, nomeadamente o poder regulamentar. De acordo com António Cândido de Oliveira, apenas se dá importância a este poder, imaginando-se a sua essência. Sem ele, refere, a liberdade de acção das autarquias estaria fortemente limitada, pois estas estariam impedidas de disciplinar determinadas matérias administrativas adaptando-as à sua realidade. Há quem veja a autonomia normativa como cerne da autonomia local.

O poder regulamentar consiste no poder de aprovar regulamentos administrativos, os quais são normas jurídicas aprovadas pelas autarquias no exercício dos seus poderes administrativos³. Daqui resulta que, do ponto de vista material, os regulamentos são normas jurídicas que encerram as características da generalidade e abstracção típicas dos actos normativos, tal como as leis. Do ponto de vista orgânico, os regulamentos são aprovados por entidades administrativas. Do ponto de vista funcional os regulamentos são emanados no exercício da função administrativa. Do ponto de vista formal, podem apresentar-se de várias formas, nomeadamente e no que toca às Autarquias Locais, a forma de posturas das Autarquias Locais⁴.

² OLIVEIRA, António Cândido de (1993), ob. cit., p. 235 e ss.

³ O regulamento é, na classificação de Marcelo Caetano, a “norma jurídica de carácter geral e execução permanente dimanada de uma autoridade administrativa sobre matéria própria da sua competência” – Manual de Direito Administrativo, Tomo I, 10ª edição (1973), Lisboa, Coimbra Editora, p. 95

⁴ DIAS, José Eduardo Figueiredo Dias, Oliveira, Fernanda Paula (2005), Almedina,

Existem vários critérios para se classificarem os regulamentos, no entanto, vamos referir-nos apenas ao critério da eficácia jurídica e ao critério da dependência face à lei, de acordo com o critério da eficácia jurídica, os regulamentos podem ser internos ou externos.

Os regulamentos internos são unilaterais, isto é, só obrigam a Administração Pública, faltando-lhes a bilateralidade ou alteridade. Fundamenta-se no poder hierárquico, não tendo que ser indicada a lei habilitante. Não estão sujeitos a requisitos específicos de publicidade, sendo eficazes logo que conhecidos pelos seus destinatários. Não são impugnáveis contenciosamente, nem estão sujeitos ao princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos⁵.

No que se refere aos regulamentos externos, estes são bilaterais, isto é, vinculam a Administração Pública e os particulares ou entes públicos, gozando da característica de bilateralidade ou alteridade. Precisam sempre de uma norma legal habilitadora, devendo indicar a lei ao abrigo da qual são emanados. A sua eficácia depende de publicitados e podem ser impugnados contenciosamente, estando sujeitos ao princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos. Um acto administrativo que viole um regulamento externo é inválido-ilegal. O poder regulamentar externo não é um poder originário, mas um poder derivado, conferido pela Constituição ou pela Lei, isto é, é um poder que se baseia nas normas legais ou constitucionais, que em cada caso, atribuem competência regulamentar à entidades administrativas. A Constituição e a lei, confere os órgãos de governação descentralizada e as autarquias locais uma competência genérica, isto é, tem competência regulamentar externa em todas as matérias que, por lei, lhe estejam confiadas⁶.

Coimbra, p. 112.

⁵ De acordo com este princípio da Administração não pode derrogar (afastar) a aplicação, em casos singulares, dos regulamentos em vigor

⁶ DIAS, José Eduardo Figueiredo Dias, Oliveira, Fernanda Paula (2005), ob. cit., p.112.

Apesar das diferenças, os regulamentos internos são normas jurídicas, pois produzem efeitos jurídicos – efeitos disciplinares – podendo a sua violação originar um processo disciplinar e, conseqüentemente, uma sanção disciplinar. Relativamente aos regulamentos que têm como destinatários os funcionários há que distinguir os que são relativos aos seus direitos e deveres como funcionários, no âmbito da relação hierárquica, os quais são tratados como regulamentos internos e os que são relativos ao seu estatuto, aos seus direitos e deveres como trabalhador por conta de outrem, os quais são tratados como regulamentos externos. A competência regulamentar interna, esta fundamenta-se no poder de auto-regulação das autarquias, não sendo necessária uma lei prévia que lhes confira este poder ⁷.

Além dos regulamentos independentes (autónomos) relativos às suas atribuições, os órgãos de governação descentralizada a as Autarquias Locais podem fazer regulamentos independentes baseados numa lei ordinária (fixa a competência subjectiva e objectiva). – os regulamentos independentes autónomos - posturas têm que respeitar a Constituição da República as leis e os regulamentos emanados de entidades com poder de tutela, têm que indicar a lei ao abrigo do qual são feitos⁸.

Serão os regulamentos internos verdadeiros regulamentos aprovados ao abrigo do poder regulamentar que resulta da autonomia local? Diríamos, depende! Por exemplo, um regulamento de organização dos serviços municipais ou do modo de actuação dos funcionários, não tem, necessariamente, aquela natureza, isto porque qualquer entidade pública tem o poder de organizar o seu funcionamento e actuação, isto é, não é exclusivo das autarquias a aprovação deste tipo de regulamentos. No entanto, estes regulamentos internos são, sempre, como referido, normas jurídicas, pois produzem efeitos jurídicos – efeitos disciplinares – a sua violação pode originar um processo disciplinar

⁷ Ibidem.

⁸ CAUPERS, João (2005), ob. Cit., p. 221 e ss.

e, conseqüentemente, uma sanção disciplinar⁹.

Por se tratar do exercício de uma função administrativa, os regulamentos estão subordinados ao princípio da legalidade. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão. Por um lado, nos regulamentos de execução, deve indicar-se, expressamente, qual a lei que remete para a sua regulamentação pelas Autarquias Locais e, por outro lado, nos regulamentos independentes deve indicar-se a lei que confere esse poder regulamentar às autarquias, bem como a lei que especifica que as autarquias têm competência na matéria do regulamento em causa, isto é, a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão¹⁰.

As Autarquias Locais constituem o poder mais próximo dos cidadãos, que com atribuições diversas, prosseguem os fins públicos tendo em conta as especificidades locais. É, por isso, importante que as mesmas tenham ao seu dispor uma série de mecanismos que garantam, por um lado, a autonomia constitucionalmente consagrada e, por outro, que possibilitem às autarquias satisfazer os seus fins¹¹.

Os regulamentos autónomos revelam que as autarquias podem regulamentar todas as matérias que estejam no âmbito das suas atribuições e essa regulamentação vai garantir um maior respeito pelo princípio de igualdade e os regulamentos de execução permitem que os actos legislativos sejam adaptados às realidades locais pelas entidades que melhor as conhecem¹².

O poder regulamentar permite que, através de regulamentos, os órgãos de governação descentralizada possam, através de medidas adequadas, ordenar a vida local, com vista a obter uma mais correcta satisfação das necessidades colectivas da

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

respectiva colectividade¹³.

8. ASPECTOS CENTRAIS SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO

✓ ESTADO UNITÁRIO

Nos termos do disposto no artigo 8 da CRM, a República de Moçambique é um Estado unitário, orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade e respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais.

✓ ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 139 da CRM “Os órgãos centrais têm, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais”. O nº 2 do mesmo artigo estabelece que “Constituem atribuições dos órgãos centrais, nomeadamente: [...]a) as funções de soberania; [...]b) a normação de matérias de âmbito da lei; [...]c) a definição de políticas nacionais; [...]d) a realização da política unitária do Estado; [...]e) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico; [...]f) a definição e organização do território; [...] g) a defesa nacional; [...]h) a segurança e ordem públicas; [...] i) a fiscalização das fronteiras; [...] j) a emissão de moeda; [...] k) as relações diplomáticas; [...]l) os recursos minerais e energia; [...]m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva; [...]n) a criação e alteração dos impostos”.

¹³ Idem.

✓ OBJECTIVOS DA DESCENTRALIZAÇÃO

Nos termos do estatuído no artigo 267 da CRM A Descentralização tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano e apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

✓ REPRESENTAÇÃO DO ESTADO NAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS

Nos termos do disposto no artigo 268 da CRM a descentralização compreende os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e as autarquias locais. O Estado mantém nas entidades descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania, nos termos definidos por lei.

✓ AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA E DAS AUTARQUIAS LOCAIS

O artigo 269 da CRM dispõe que “Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei”.

A autonomia é concedida aos órgãos e não aos territórios (províncias e distritos), isto é, não são as províncias e os distritos que são autónomos, mas sim os órgãos de governação descentralizada provinciais e distritais é que são autónomos e autonomia é administrativa, patrimonial e financeira; a autonomia não é política, pelo que os órgãos de governação descentralizada provinciais e distritais não estão investidos de um poder legislativo,

mas sim regulamentar.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DESCENTRALIZAÇÃO

Da conjugação do disposto no artigo 8 e do nº 1 do artigo 270 amos da CRM, a descentralização guia se pelos princípios da unicidade do Estado, prevalência do interesse nacional, subsidiariedade, gradualismo e autonomia local.

✓ LIMITES DA DESCENTRALIZAÇÃO

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 270 da CRM “A Descentralização respeita o Estado Unitário, a unidade nacional, a soberania, a indivisibilidade e inalienabilidade do Estado e guia-se pelos princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo”. O nº 2 do mesmo artigo estabelece que “Constituem atribuições dos órgãos centrais, nomeadamente: [...] a) as funções de soberania; [...] b) a normação de matérias de âmbito da lei; [...] c) a definição de políticas nacionais; [...] d) a realização da política unitária do Estado; [...] e) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico; [...] f) a definição e organização do território; [...] g) a defesa nacional; [...] h) a segurança e ordem públicas; [...] i) a fiscalização das fronteiras; [...] j) a emissão de moeda; [...] k) as relações diplomáticas; [...] l) os recursos minerais e energia; [...] m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva; [...] n) a criação e alteração dos impostos”.

✓ TUTELA ADMINISTRATIVA

De acordo como plasmado no artigo 272 da CRM, os

órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais, estão sujeitos à tutela administrativa do Estado. A tutela do Estado sobre as Assembleias Provinciais, distritais e autárquicas bem como dos respectivos órgãos executivos consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados.

As Assembleias Provinciais, distritais e autárquicas podem, ser dissolvidas pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves previstos na lei. O decreto de dissolução emanado pelo Governo é sujeito à apreciação e deliberação do Conselho Constitucional, nos termos da lei.

✓ DA DEMISSÃO DO GOVERNADOR ELEITO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De acordo com o disposto na alínea j) do artigo 158 da CRM “Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função: [...] demitir o Governador de Província (...) nos termos da Constituição”.

Os termos do disposto no artigo 273 da CRM “1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito nos seguintes casos: [...] a) violação da Constituição; [...] b) prática de actos atentatórios à unidade nacional; [...] c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira; [...] d) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior. [...] 2. O Despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei”.

O poder de demissão não se confunde com o poder de exoneração, pois a demissão enquadra-se no âmbito do exercício do poder sancionatório, enquanto que a exoneração se enquadra

no âmbito do exercício do poder discricionário.

A legitimidade do Presidente da República decorre do facto de que nos termos do disposto no nº 1 do artigo 145 da CRM “1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado. [...] 2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição”.

Aliais não é inovadora a previsão do Presidente da República poder demitir órgãos eleitos nos termos pois nos termos do disposto na e) no artigo 158 (antiga alínea e) do artigo 159), conjugado com o disposto no artigo 187 (antigo artigo 188) da CRM, o Presidente da República tem competências para dissolver a Assembleia da República, caso rejeite, após o debate, o Programa do Governo.

✓ ATRIBUIÇÕES DA GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 276 “a governação descentralizada exerce funções em áreas, ou em medida, não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente: [...] a) agricultura, pescas, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional; [...] b) gestão de terra, na medida a determinar por lei; [...] c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias; [...] d) gestão e protecção do meio ambiente; [...] e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação; [...] f) habitação, cultura e desporto; [...] g) saúde no âmbito de cuidados primários; [...] h) educação, no âmbito do ensino primário do ensino geral e de formação técnico profissional básica; [...] i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais; [...] j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas; [...] k) promoção do investimento local; [...] l) água e saneamento; [...] m) indústria e

comércio; [...] n) estradas e pontes, que correspondam ao interesse local provincial e distrital; [...] o) prevenção e combate às calamidades naturais; [...] p) promoção do desenvolvimento local; [...] q) planeamento e ordenamento territorial; [...] r) desenvolvimento rural e comunitário; [...] s) outras a serem determinadas, por lei”. O nº 2 do mesmo artigo estatui que “a realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado”. O nº 3 do mesmo artigo preceitua que “a lei estabelece, expressamente, a divisão de competências entre a governação descentralizada e os órgãos centrais do Estado ou seus representantes”. O nº 4 do mesmo artigo deixa para a lei definição da composição, organização, funcionamento e demais competências.

✓ ÓRGÃOS DA PROVÍNCIA

Nos termos do disposto no artigo 277 da CRM São órgãos da Província a Assembleia Provincial, o Governador de Província e o Conselho Executivo Provincial. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado na Província nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

○ ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS

Nos termos estabelecidos no nº 1 do artigo 278 da CRM “as assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos”. O nº 2 do mesmo artigo preceitua que “Concorrem às eleições das assembleias provinciais os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores”. O nº 3 do mesmo artigo estipula que “às assembleias provinciais compete,

nomeadamente: [...] a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições da governação provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da Província, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações; [...] b) prosseguir a satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços provinciais; [...] c) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes a respectiva província; [...] d) aprovar o programa e o orçamento anuais do Conselho Executivo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento, nos termos da lei; [...] e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei; [...] f) fiscalizar as actividades da governação descentralizada; [...] g) exercer o poder regulamentar próprio, nos termos da lei”. O nº 4 do mesmo artigo deixa para a lei a definição da composição, organização, funcionamento e as demais competências.

○ GOVERNADOR DE PROVÍNCIA

O artigo 279 da CRM dispõe que o Governador de Província dirige o Conselho Executivo Provincial e pode ser demitido pela Assembleia Provincial, nos termos da lei. É eleito Governador de Província o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia provincial. A composição, organização, funcionamento e as demais competências do Governador de Província, são fixadas por lei.

O Governador resulta do processo de descentralização administrativa territorial, é eleito por sufrágio universal, não faz parte dos órgãos locais do Estado, faz parte da administração autónoma, não se subordina a nenhum órgão do Estado-

Administração. A relação entre o Governador e o Estado realiza-se no quadro da tutela administrativa.

Não sendo o Governador órgão da administração directa do Estado mas sim da Administração autónoma, não representa o Estado.

O Estado ao nível provincial tem a sua representação conforme dispõe o nº 2 do artigo 277 da CRM.

A relação entre o Governador de Província e o secretário do Estado na província não é de subordinação hierárquica do ponto de vista orgânico e funcional.

A relação entre ambos realiza-se no quadro da tutela administrativa, sem embargo de necessidade de coordenação de actividades entre ambos.

○ CONSELHO EXECUTIVO PROVINCIAL

Nos termos do disposto no artigo 280 da CRM o Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo da governação provincial e, é responsável pela execução do programa de governação aprovado pela respectiva assembleia. A composição, organização, funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Provincial, são fixadas por lei.

✓ ÓRGÃOS DO DISTRITO

De acordo com o estabelecido no nº 1 do artigo 281 são órgãos do Distrito a Assembleia Distrital, o Administrador de Distrito e o Conselho Executivo Distrital. O nº 2 do mesmo artigo estabelece que “o Representante do Estado é um órgão de representação do Estado no Distrito nas áreas exclusivas e de soberania do Estado”. O nº 3 do mesmo artigo deixa para a lei a fixação da composição, organização, funcionamento e as demais competências.

○ ASSEMBLEIA DISTRITAL

O nº 1 do artigo 282 da CRM estabelece que “as assembleias distritais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos”. O nº 2 deste artigo estabelece que “concorrem às eleições das assembleias distritais os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores”. De acordo com o plasmado no nº 3 deste artigo “às assembleias distritais compete aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento”. O nº 4 deixa para a lei a fixação da composição, organização, funcionamento e demais competências.

○ ADMINISTRADOR DE DISTRITO

De acordo com o disposto no artigo 283 da CRM o Administrador de Distrito dirige o Conselho Executivo Distrital e pode ser demitido pela Assembleia Distrital, nos termos da lei. É eleito Administrador de Distrito o Cabeça de Lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia distrital. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Administrador de Distrito, são fixadas por lei.

O Administrador de Distrito, resulta do processo de descentralização territorial e é eleito por sufrágio universal, pelo que não faz parte da administração local do Estado, não é um órgão local do Estado é um órgão de administração autónoma. Sendo autónomo o Administrador não presta contas ao Governador e nem ao Secretário de Estado na província. Não há uma relação de subordinação entre o Administrador e o Governador. A relação entre o Administrador e o Estado realiza-se no quadro

da tutela administrativa.

Portanto o administrador de Distrito fazendo parte da administração autónoma não faz parte dos órgãos locais do Estado e não é o representante do Estado no distrito. O Estado é representado através de um representante do Estado que é nomeado nos termos do disposto no nº2 do artigo 281 da CRM.

VANTAGEM DA ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE DISTRITO

Numa situação em que o Governador é eleito, se o mesmo tivesse a possibilidade de nomear os Administradores dos distritos, significa que teríamos províncias repartidas pelos partidos políticos, isto é, toda a província ficaria a ser governada por um único partido político, o que pode criar uma cartografia política, de determinadas regiões serem dirigidas por um único partido político, o que na fase actual do processo da construção da Nação, poderia ser potencialmente atentatório à unidade nacional.

Na situação em que os Administradores são eleitos, significa que poderemos ter diferentes distritos a ser dirigidos por Administradores de diferentes partidos políticos e pode não haver coincidência com o partido que pertence o Governador da Província, é um modelo que permite maior partilha de poder entre os partidos políticos.

○ CONSELHO EXECUTIVO DISTRITAL

O artigo 284 da CRM estabelece que o Conselho Executivo Distrital é o órgão executivo de governação distrital e, é responsável pela execução do programa de governação aprovado pela respectiva assembleia, cuja composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Distrital, são fixadas por lei.

✓ SECRETÁRIO DE ESTADO NA PROVÍNCIA

Nos termos do disposto no artigo 141 da CRM ao nível da Província, o Governo Central é representado pelo Secretário de Estado na província, nomeado e empossado pelo Presidente da República. O Secretário de Estado na Província assegura a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado, nos termos da lei, superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na Província e nos distritos. A organização, composição, funcionamento e competência dos serviços de representação do Estado na Província e no distrito são definidos por lei.

Nos termos do disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 159 da CRM Compete, ainda ao Presidente da República, nomear, exonerar e demitir o Secretário de Estado na Província.

O Secretário do Estado na Província resulta do processo de desconcentração, faz parte da administração directa do Estado, é um órgão de Administração local do Estado.

OS ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO FORAM ABOLIDOS?

A revisão constitucional aboliu formalmente a expressão e o capítulo dos órgãos locais do Estado. Trata-se uma abolição meramente formal, pois materialmente sendo Moçambique um Estado Unitário ainda em consolidação, o Estado tem a necessidade de ter órgãos a nível local, por isso é que o nº 2 do artigo 268 da CRM prevê que o Estado mantém as suas representações junto das entidades descentralizadas.

As atribuições e competências que eram exercidas pelos órgãos locais do Estado foram repartidas, sendo que uma parte passam a ser exercidas pelo Secretário de Estado ao nível provincial e pelos representantes do Estado ao nível distrital, que são as funções de soberania e exclusiva dos Estado que não

podem ser objecto de descentralização e as outras foram conferidas aos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital.

Mas na essência, o que eram funções dos órgãos locais do Estado, que é de garantir a unidade administrativa do estado, exercer as funções de soberania e exclusivas do Estado, passa a ser exercido pelo secretário do Estado na província e pelos representantes do estado no Distrito.

9. OS ÓRGÃOS DO PODER LOCAL FORAM ABOLIDOS?

É mister notar que apesar de se ter formalmente suprimido a expressão e o capítulo do poder local na lei de revisão pontual da Constituição da República, não se deve com isso entender que ao suprimir a expressão poder local, tenha-se suprimido o próprio poder local, pois não se alterou a natureza jurídica da autarquia local, a qual continua a ser um poder tipicamente local que deve ser exercido no âmbito da democracia local e no espírito de uma descentralização territorial autárquica.

10. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

- a) *-Os órgãos de governação Descentralizada, são constituídos por três elementos: território, população e órgãos executivos e deliberativos.*
- b) *-Os órgãos são eleitos por sufrágios universal, igual, secreto, periódico e pessoal*
- c) *-Gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira*
- d) *-Tem Personalidade jurídica e capacidade jurídica própria, distinta do Estado.*
- e) *-Dispõem, de um poder regulamentar próprio*

- f) *-Estão sujeitos a tutela do Estado*
- g) *-Os órgãos executivos prestam contas nos órgãos deliberativos*

10.1. NATUREZA JURÍDICA DOS ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

Na Sistemática da Constituição da República, Os órgãos de governação Descentralizada, não estão inseridos no capítulo atinente aos órgãos do Estado, aliás foi suprimido o capítulo atinente aos órgãos locais do Estado, mas também, não está inserido num Capítulo sobre Poder Local o qual também foi suprimido. A lei de revisão constitucional, eliminou a terminologia órgãos locais do Estado, porém não querendo significar que não existirão órgãos locais do Estado, pois a própria Lei de revisão Constitucional, prevê que o Estado mantém nas entidades Descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania.

Da interpretação meramente literal da Constituição da República, existem três entendimentos possíveis sobre a natureza jurídica dos órgãos de governação descentralizada:

- Primeiro: podem ser entendidos como sendo órgãos do poder local, tendo em conta que não fazem parte dos órgãos locais do Estado.
- Segundo: podem ser entendidos como não sendo órgãos do poder local, partindo do pressuposto de que o legislador constitucional na recente revisão constitucional, suprimiu a expressão e o capítulo “Poder Local”.
- Terceiro: podem ser entendidos como não sendo órgãos do poder local, se entendermos que o conceito de “poder Local” está intrinsecamente associado ao conceito de autarquia local. Aliás, há que considerar que o legislador constitucional, na revisão constitucional, não designou os órgãos de governação descentralizada provinciais e distritais, como

autarquias locais, justamente porque a intenção formal do legislador não era de criar autarquias provinciais e nem autarquias distritais.

A extinção formal das expressões e dos capítulos sobre órgãos locais do Estado e dos órgãos do poder local, a não inclusão dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital nos órgãos de representação do Estado e a sua não qualificação como autarquias locais tem as seguintes implicações:

- Primeiro: que os órgãos de governação Descentralizada não são órgãos do Estado.
- Segundo: os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital não são formalmente órgãos do Poder local.
- Terceiro: Deixa de existir a dicotomia órgãos locais do Estado e Representante do Estado, pois com a eliminação da primeira figura existe apenas o representante do Estado que materialmente é um órgão local do Estado.
- Quarto: O Secretário do Estado na Província, será materialmente, o órgão local do Estado ao nível provincial.

Os órgãos de governação Descentralizada provincial e distrital estão entre o Estado e as Autarquias Locais, por isso na definição das suas atribuições, o critério adoptado para a definição das suas atribuições foi por exclusão das atribuições conferidas aos órgãos centrais do Estado e as Autarquias Locais.

Os Órgãos de Governação Descentralizada provincial e Distrital não são Órgãos do Estado pelas seguintes razões:

- Gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira;
- Dispõem de um Poder Regulamentar Próprio;
- São eleitos por sufrágios universal, pessoal, directo, secreto e período, representando interesses das populações que os elegeram;
- Estão sujeitos a tutela administrativa do Estado.

A dúvida que se pode suscitar sobre a natureza jurídica dos órgãos de governação descentralizada em decorrência de

uma interpretação meramente formal da Constituição da República é dissipada pela Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, a qual define expressamente no artigo 2 que, os órgãos de governação descentralizada são pessoas colectivas de direito público, com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sem o prejuízo de interesses e da participação do Estado.

Aliás, o artigo 11, tanto da Lei n.º 4/2019 e a Lei n.º 7/2019, ambas de 31 de Maio, são coincidentes ao definir que:

- O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado, de pessoas colectivas publicas;
- A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado-administração;
- A descentralização tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unicidade do Estado Moçambicano.

Portanto os órgãos de governação descentralizada, são pessoas colectivas públicas territoriais.

São órgãos que resultam de uma descentralização administrativa territorial, de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, estão dotados de um poder regulamentar, investidos de uma personalidade jurídica própria, diferente da do Estado-administração, estando por isso sujeito à tutela do Estado.

A última questão que se pode suscitar é: será Constitucional a criação de pessoas colectivas publicas diferentes do Estado-administração, no quadro da Administração publica?

A resposta é afirmativa. A existência de pessoas colectivas públicas distintas do Estado-administração tem um amparo constitucional.

Com efeito, o nº 1 do artigo 249 da Constituição da República, define que a Administração Publica estrutura-se com

base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo. O nº 2 do mesmo artigo 249 da Constituição da República, de forma expressa, prevê que a Administração pública pode organizar-se através de outras pessoas colectivas distintas do Estado-Administração, com a participação dos cidadãos.

10.2. SEMELHANÇAS ENTRE OS ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA E AS AUTARQUIAS LOCAIS.

Os aspectos comuns entre os órgãos de Governação Descentralizada provincial e distrital e as autarquias locais

- a) *São entes resultantes da descentralização administrativa territorial;*
- b) *São órgãos de administração autónoma;*
- c) *São constituídos por população, território e órgãos executivos e deliberativos;*
- d) *Gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira;*
- e) *Dispõem de um poder regulamentar próprio;*
- f) *Estão sujeitos a tutela administrativa do Estado;*
- g) *Os titulares são eleitos por sufrágios universal, secreto pessoal, período;*
- h) *Não são órgãos do Estado*
- i) *Não representam o Estado, mas sim as populações que os elegem*
- j) *Não se subordinam aos órgãos do Estado.*
- k) *Promovem o desenvolvimento local;*
- l) *A sua autonomia constitui um limite material de revisão constitucional*

A diferença entre órgãos de governação descentralizada e autarquias locais é materialmente ténue.

10.3. DIFERENÇA ENTRE O SECRETÁRIO DE ESTADO NA PROVÍNCIA E O GOVERNADOR DE PROVÍNCIA

- O Governador de Província resulta de um processo de descentralização, enquanto que o Secretário do Estado na província resulta de um processo de desconcentração.
- O Governador de Província é eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, no modelo de cabeça de lista, enquanto que o secretário de Estado é nomeado pelo presidente da República na sua qualidade de chefe de Governo.
- O Governador de Província, representa a população que o elegeu, enquanto que o secretário do Estado na província representa o Estado e o Governo Central.
- O Governador de Província goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, enquanto que o Secretário de Estado obedece e presta contas ao Governo Central.
- O Governador de província está sujeito a tutela administrativa do Estado enquanto que o Secretário do Estado está sujeito a superintendência dos órgãos centrais.
- O Governador de província faz parte da administração autónoma enquanto que o secretário do Estado faz parte da administração local do Estado, fazendo por isso parte dos órgãos da administração directa do Estado.

11. AUTARQUIA LOCAL

As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais ou públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e de participação do Estado, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 272 da CRM.

A Doutrina define autarquias locais como “pessoas

colectivas públicas de população e território, correspondentes aos agregados de residentes em diversas circunscrições do território nacional, e que asseguram a prossecução dos interesses comuns resultantes da vizinhança mediante órgãos próprios, representativos dos respectivos habitantes”¹⁴.

11.1. NATUREZA JURÍDICA DAS AUTARQUIAS LOCAIS¹⁵

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais. A personalidade jurídica é um pressuposto essencial da autonomia, permitindo a imposição jurídica dos interesses locais. Elas são pessoas jurídicas distintas do Estado strictosensu, isto é, do Estado central e não elementos ou componentes dele. A natureza territorial significa que o território constitui o elemento estruturante principal da autarquia local, pois serve de: (a) elemento de referência para determinar os sujeitos da pessoa colectiva, (b) elemento de individualização dos interesses a satisfazer, (c) elemento de conotação do objecto (pessoas e bens) dos poderes e direitos atribuídos ao ente territorial (território com âmbito do exercício do poder).

12. DESAFIOS QUE SE COLOCAM EM RELAÇÃO AO MODELO ADOPTADO

- No distrito existem as seguintes entidades, primeiros três órgãos que fazem parte dos órgãos de governação descentralizada distrital nomeadamente, Administrador de Distrito, Assembleia Distrital, e o Conselho Executivo Distrital, segundo um Representante do Estado, terceiro o Representante do Governador Provincial no Distrito e quanto nos Distritos

¹⁴ AMARAL, Diogo Freitas do. Curso de Direito Administrativo, volume I, páginas 480 e 481

¹⁵J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, anotado, 3.ª ed; Coimbra Editora, 1993, pág.716.

com autarquias mais três órgãos autárquicos nomeadamente, o Presidente do Conselho Autárquico, Assembleia Autárquica e Assembleia Autárquica. Esta situação tem um grande potencial de gerar conflitos negativos e positivos de competências, havendo necessidade de uma boa articulação, colaboração, coordenação e cooperação.

- Ao nível dos órgãos representativos teremos Deputados da Assembleia da República, Membros da Assembleia Provincial, Membros da Assembleia Distrital e Membros da Assembleia Municipal, o que dita a necessidade de uma melhor clarificação do papel de cada um no âmbito do exercício da função fiscalizadora e representativa, bem como as formas de articulação, coordenação e cooperação para que haja complementaridade e não sobreposição na sua actuação.
- A existência dos vários órgãos vai significar uma sobrecarga no Orçamento do Estado e naturalmente para o cidadão.
- Antevendo que por hipótese podem existir Governadores de Província, Administradores de Distrito e Presidentes de Conselhos Autárquicos sem maioria na Assembleia significa que deverá haver muito diálogo, negociações, alianças para garantir a governabilidade, pois caso os órgãos executivos não tenham apoio das respectivas assembleias dificilmente poderão governar sem o suporte necessário da Assembleia.
- Clarificar a divisão de competências entre os diferentes órgãos.

13. CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS

A Revisão Constitucional de 2018, cumpriu o seu principal objectivo que era de garantir a restauração da paz. Com a restauração da paz, emergem novos desafios na arquitectura constitucional do Estado, só poder ser superados ao nível de uma revisão constitucional.

Ao nível infraconstitucional há uma necessidade da

revisão da política e estratégia da descentralização, não apenas para o seu ajustamento e actualização face aos desenvolvimentos ao nível constitucional, mas sobretudo para definição de uma visão do rumo que pretendemos seguir na descentralização, pois, é momento para uma reflexão sobre o caminho percorrido, onde estamos e para onde vamos.

Em sede de uma próxima revisão constitucional haverá que ponderar, sobre o modelo de descentralização adoptado em duas vertentes:

- Primeiro, se valerá a pena ter um governador e um administrador eleitos, com mesma legitimidade democrática, mesma natureza jurídica, mesmos poderes e mesmos territórios;
- Segundo, ao nível dos Distritos se valerá a pena ter por um lado órgãos de governação descentralizada distrital, nomeadamente Administrador de Distrito eleito, Assembleia Distrital eleita, Conselho Executivo Distrital nomeado, por outro lado Presidente do Conselho Autárquico eleito, Assembleia Autárquica eleita e o Conselho Autárquico eleito, tendo em conta que actuam na mesma jurisdição territorial, servem a mesma população, tendo ainda em consideração que existe ainda representantes do Estado no Distrito;

Em sede de uma futura revisão Constitucional seria de ponderar a possibilidade de escolher a que nível se pretende incidir na descentralização territorial, se é numa base provincial ou distrital e ao nível distrital seria de poder a possibilidade da existência de apenas uma entidade descentralizada, ou seja, um único órgão electivo.

Para a garantia da estabilidade governativa será necessário repensar o modelo que garanta a governabilidade, que pode ser pelo regime adoptado no apuramento do vencedor (maioria absoluta), ou por uma composição do executivo que proporcionalmente reflecta a composição da Assembleia, sem excluir a possibilidade de admitir coligações pós-eleitorais, que materialmente já acontecem sob forma subtil de alianças

A construção da paz e da democracia são processos contínuos e permanentes. Em cada fase do processo resolvem-se as questões fundamentais, e quando resolvidas a dinâmica e a dialéctica do processo geram novos desafios.

O facto de a Revisão Constitucional de 2018 ter permitido a restauração da paz, cria condições para que a IX Legislatura (2020-2024), possa desencadear um processo ordinário de revisão geral da Constituição, retomando o processo iniciado e não encerrado na VII Legislatura (2009-2014), num ambiente propício, isto é, de paz, estabilidade, maior serenidade e confiança entre os principais actores políticos (Partidos Políticos Parlamentares).

A futura revisão Constitucional, numa perspectiva de ser geral, deve ser desencadeada na base de uma estratégia constitucional, assente numa agenda nacional de paz, unidade, inclusão, coesão e desenvolvimento.

De acordo com Carlos Blanco de Moraes, a ideia de estratégia constitucional implica uma visão, minimamente estável, sobre os grandes objectivos que se pretende que uma Constituição cumpra ao longo do tempo. Esta exige, por consequência que sejam pesadas as vicissitudes históricas, políticas, económicas e sociais de cada acto de alteração da Lei Fundamental de um Estado e que se oriente as revisões constitucionais para os referidos objectivos fundamentais, mediante a avaliação prévia da repercussão das normas que se pretende aditar¹⁶.

Ainda de acordo com Carlos Blanco de Moraes, o que parece verdadeiramente incompatível com uma estratégia verosímil no pensamento constitucional, é o “frenesim” da revisão permanente; associado a febre do improvisado e do tacticismo; da remuneração arbitrária de artigos; da adopção de modelos institucionais que avançam e recuam moldando-se a espuma da conjuntura; dos ganhos partidários de ocasião; e finalmente, da

¹⁶ Carlos Blanco de Moraes, o défice estratégico da ordenação constitucional das autonomias, Lisboa, 2006.

incapacidade de avaliação do impacto dos regimes jurídicos que se criam “ex novo”, remetendo-se a descodificação de compromissos deliberadamente embastecidos para a Justiça Constitucional¹⁷.



BIBLIOGRAFIA

1. ALEXANDRINO, José Melo, Lições de Direito Constitucional, Volume I, 3 edição, Associação da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa 2018
2. _____, Lições de Direito Constitucional, Volume II, 3 Edição, Lisboa, 2018
3. AMARAL, Diogo Freitas do Curso de Direito Administrativo vol. 1, Almedina, 2006, 3ª Edição
4. _____, Curso de Direito Administrativo, Volume II, 2ª edição, Almedina, Lisboa, 2014
5. ARAUJO, Raul C, Os Sistemas de Governos de transição democrática nos PALOP, Coimbra Editora, Lisboa, 2000.
6. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Ante-Projecto de Revisão da Constituição de Moçambique, Documento Base para o Debate Público, VII Legislatura, Maputo, 2011.
7. BALTAZAR, Rui, Revisão Constitucional, Democracia e Estabilidade Política, in Revista de Direito de Língua Portuguesa, Ano IV-Número 8, Lisboa, Julho /Dezembro de 2016.
8. BRANCO, Carlos (2011). “As organizações não-governamentais na mediação de conflitos intra-estaduais violentos: o confronto entre a teoria e a prática no processo

¹⁷ Idem.

- de paz moçambicano”. JANUS.NET e-journalofinternationalrelations, Vol. 2, nº2, Outubro 2011, consultado em 10 de Maio de 2018 em observare.val.pt/janus.net.pt_vol_2, nº artigo 4.
9. CANOTILHO J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, Artigos 108 a 296,4 Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
 10. CANOTILHO, J.J. Gomes, Moreira Vital, Fundamentos da Constituição, Coimbra Editora, Coimbra, 1991
 11. _____, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7 edição, Edições Almedina, Coimbra, 2003
 12. CANAS, Vitalino, O Sistema de Governo moçambicano na Constituição de 1990, in Revista -Africana de Direito, I, Lisboa, 1997, pp..168 e ss.
 13. _____, A Lei 3/94, de 13 de Setembro, da República de Moçambique, Sobre o Quadro Institucional dos Distritos Municipais. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, V.36, 195, p.228
 14. CISTAC, Gilles, História Constitucional da Pátria Amada, In Benjamim Pequeno (coord), Evolução Constitucional da Pátria Amada, MAPUTO, 2009, p.14
 15. _____, O Conselho Constitucional como Regulador do Sistema Político Moçambicano, in José Pina Delgado e Mário Silva (Orgs), Estudos em Comemoração do XX da Constituição da República, Praia, 2014, P.380
 16. COSTA, Dalvan, Sistemas constitucionais comparados: Angola e Moçambique, in José Melo Alexandrino (coordenador), Estudos Sobre o Constitucionalismo no Mundo de Língua Portuguesa, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2015.

17. CRUZ, Manuel Braga da e ANTUNES, Miguel Lobo, Parlamento, Partidos e Governo- acerca da institucionalização política, in Mário Baptista Coelho (Coordenador), Portugal, O Sistema Político e Constitucional, 1974-1987, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, 1989.
18. GOUVEIA, Jorge Bacelar. Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa.
19. _____, A Democracia na Teoria do Direito Constitucional, Parte do Texto-síntese da palestra de abertura proferida na Praia, Cabo-Verde, em 25 de Junho de 2012 no âmbito da “Conferência sobre Contencioso, Justiça e Conflito Eleitoral nos países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste, organizada pela União Europeia e pelas Nações Unidas – PNUD.
20. _____, O Princípio Democrático no Novo Direito Constitucional Moçambicano, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXVI, Lisboa, 1995.
21. _____, Sistemas Constitucionais Africanos de Língua Portuguesa: a caminho de um paradigma?
22. _____, Direito Constitucional de Moçambique, Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, 2017.
23. _____, Manual de Direito Constitucional, I-Teoria do Direito Constitucional, 6 Edição, Almedina, Lisboa, 2016
24. _____, Manual de Direito Constitucional, II-Direito Constitucional Português, 6ª Edição, Almedina, Lisboa, 2016
25. _____, A Democracia na Teoria do Direito Constitucional, parte do texto-síntese dá palestra proferida na Cidade de Praia, Cabo Verde, em 25 de Julho de 2012.

26. _____, *As Constituições dos Estados Lusófonos*, Lisboa, 1993
27. _____, *A importância dos Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Contemporâneo (Reprodução escritas, com algumas adaptações da palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, subordinada ao tema: Angola: Direito, Democracia, Paz e Desenvolvimento, que teve lugar no dia 3 de Maio de 2001*
28. _____, *As Autarquias Locais Moçambicanas e a Respectiva Legislação-Um Enquadramento Geral*. In *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*. Coimbra, 2004. P.192-193.
29. _____, *Reflexões sobre a próxima revisão da Constituição de Moçambique de 1990*, Maputo, 1990, Pp.5 e ss.
30. GOMES, Canotilho, *Pode o referendo aperfeiçoar a democracia?* In *Crise e Reforma da Democracia*, V Curso Livre de História Contemporânea, Lisboa, 11 a 16 de Novembro de 2002, organizado por Fundação Mário Soares e Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa, Edições Colibri, 2005.
31. KOSTA, E.Kafft, *A Constituição de Moçambique (2004)*, in Jorge Miranda e E.KafftKosta, *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa, Uma Visão Comparada*, Juruá Editora, Curitiba, 2013
32. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Organização do Poder Político e Revisão da Constituição, Disposições Finais e Transitórias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
33. MIRANDA, Jorge (org), *Direito Constitucional e Democracia*, Juruá Editora, Lisboa, 2002.
34. _____, *Fiscalização da Constitucionalidade*, Edições Almedina, Lisboa, 2017

35. _____, Direitos Fundamentais, 2 Edição, Edições Almedina, Lisboa, 2017
36. _____, Direito Eleitoral, Edições Almedina, Lisboa, 2018
37. _____, Sobre Direito Eleitoral, In Revista Jurídica, n 16 e 17 Julho.91/Junho. 1992-Nova Série
38. _____, Sobre os limites da Revisão Constitucional, in Revista Jurídica, n13 e 14 Janeiro /Junho.1990 nova Série.
39. _____, Manual de Direito Constitucional, Tomo I, Preliminares, Estado e os Sistemas Constitucionais, 8 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
40. _____, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Constituição, 6 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
41. _____, Manual de Direito Constitucional, Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado, 6 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
42. _____, Manual de Direito Constitucional, Tomo V, A Actividade Constitucional do Estado, 3 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
43. _____, Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
44. _____, Manual de Direito Constitucional, Inconstitucionalidade e Garantís da Constituição, Tomo VI, 4 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
45. _____, Constituição e democracia, Lisboa, Petron, 1976.
46. _____, Formas e Sistemas de Governo, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.
47. _____, Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Estrutura constitucional da democracia,

- Coimbra Editora, Lisboa, 2007.
48. _____, Constituição de Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Cabo-Verde, Lisboa, 1990.
49. _____, Valores permanentes da Constituição Portuguesa, in Jorge Miranda (Órgãos), Associação da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2017
50. _____, 1941 – Normas complementares da constituição/Jorge Miranda, Paulo Otero. 2ª Edição, Act. – Lisboa: A.A.F.D.L, 1991.- 754 p.; 23cm C01-1794
51. _____, 1941 – Sobre o anteprojecto da revisão da constituição de Moçambique / Jorge Miranda. – Lisboa: Revista O Direito 1991. – 10 p.; 21 cm – Sep. De: O Direito, ano 123º, nº1 (1991) C01-1809
52. _____, 1941 – A originalidade e as principais características da constituição portuguesa / Jorge Miranda In: Cuestoneconstitucionales: revista mexicana de derecho constitucional. – México. – Nº 16 (Ene.-Junio2007), p.253-280.ISSN 1405-9193 C01-28PP
53. _____, A Revisão Constitucional de 1997, Sistema de actos Legislativos, opinião, in Legislação, cadernos de Legislação, número 19/20, INA, Abril-Dezembro, Lisboa, 1997
54. _____, Sobre o anteprojecto da Constituição de Moçambique, in O Direito, ano 123,I, Janeiro-Março, pp 197 e ss
55. MOREIRA, Vital, A Administração Autônoma e Associações Públicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2003
56. MONTEIRO, José Óscar, Estado, Descentralização e Cidadania: Equação possível ou comparativa?,in Instituto de Estudos Sociais e Económicas, Desafios para Moçambique, 2011

57. _____, O Processo democrático de descentralização em Moçambique, trabalho apresentado na II Conferência Nacional sobre descentralização, em Maputo, em Dezembro de 2013
58. _____, Aspectos institucionais e financeiros da Reforma dos órgãos locais em Moçambique, Maputo, Dezembro de 1990
59. _____, Estado e Constituição em Moçambique, Versão Pedagógica, Maputo, 2001
60. MORAIS, Carlos Blanco, O défice estratégico da ordenação constitucional das autonomias regionais, artigo que desenvolve a intervenção feita pelo autor num colóquio realizado em Dezembro de 2006, na Faculdade de Direito de Lisboa, no âmbito das comemorações relativas ao nascimento do professor Marcelo Caetano, in Portugail.co.pt, [hompempage](#)→Comunicação→Publicações→Revista→ano2006→ano66 – Vol. III – Dezembro de 2006 → Doutrina.
61. MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional, Editorial Caminho, Lisboa, 1980.
62. NOVAIS, Jorge Reis, Teoria das Formas Políticas e dos Sistemas de Governo, Associação da Faculdade de Direito Editora, Lisboa, 2017.
63. OBEDE, Baloi, Gestão de conflitos e transição democrática, in Brazão Mazula (coord), Moçambique, Eleições, Democracia e Desenvolvimento, Maputo, 1995.
64. OTERO, Paulo, O acordo de Revisão Constitucional: Significado Político e Jurídico, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1997.
65. _____, Direito Constitucional, volume I, Identidade Constitucional, Edições Almedina, Coimbra, 2017
- 66.
67. _____, Lições de Direito Constitucional,

- volume II, Organização do Poder Político, Edições Almedina, Coimbra, 2017.
68. PEREIRA, André Gonçalves, Sistema eleitoral e sistema de Governo, in Mário Baptista Coelho (Coordenador), Portugal, O Sistema Político e Constitucional, 1974-1987, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, 1989.
69. PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, Reforma do Estado para Cidadania, Editora 34 Ltda, São Paulo, 1ª edição, 1998.
70. PINTO, António Costa, Os Partidos Políticos: evolução e estrutura do sistema partidário, in Crise e Reforma da Democracia, V Curso Livre de História Contemporânea, Lisboa, 11 a 16 de Novembro de 2002, organizado por Fundação Mário Soares e Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa, Edições Colibri, 2005.
71. RODRIGUES, Filomeno, A Justiça Constitucional Moçambicana: Um breve olhar sobre a Jurisprudência do Conselho Constitucional, Alcance Editores, Maputo, 2017.
72. _____, A próxima revisão da Constituição de Moçambique: ampliação das liberdades como factor de desenvolvimento, in Revista de Direito de Língua Portuguesa, Ano II-Número 4, Lisboa, julho /Dezembro de 2014.
73. RODRIGUES, Luís Barbosa /Alves Sílvia /João Ngueña, Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional, Edições Almedina, Coimbra, 2006
74. ROGERIO Nuno, Da Revisão Controlada, Notas sobre as Cláusulas Constitucionais irreformáveis, Polis -n 1-Outubro-Dezembro -1994, pp,89-113
75. SIMANGO, Américo, Introdução à Constituição Moçambicana, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999.
76. SITOE, Eduardo, O papel do Deputado numa

Democracia Liberal em Construção, tema apresentado no workshop interativo entre portadores de direitos e detentores de direitos, organizado pelo CEDE, a 18 de Maio de 2017, Maputo.

77. SITO E, J. Eduardo, *Perspectivas e Desafios para a consolidação da democracia*, in Brazão Mazula (dir), *Moçambique: Eleições Gerais 2004, Um olhar do Observatório Eleitoral*, Maputo, 2006.

LEGISLAÇÃO

1. Imprensa Nacional, *Constituição da República de Moçambique*, Maputo, 2004.
2. Comité Central da FRENTE DE LIBERTAÇÃO DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República Popular de Moçambique*, Tofo, 20 de Junho de 1975.
3. Imprensa Nacional, *Constituição da República*, Maputo, 2 de Novembro de 1990.
4. Lei n° 1/2018 de 12 de Julho (Lei de Revisão Pontual da Constituição da república) publicada no BR, 12 de Julho de 2018 I série – Número 115.
5. Lei n.º 5/2019 de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial do Governo de Província.
6. Lei n.º 4/2019, e 31 de Maio, que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos de governação descentralizada provincial.
7. Lei n.º 5/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro de tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.
8. Lei n.º 6/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e funcionamento

da Assembleia Provincial.

9. Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província.

DOCUMENTAÇÃO

1. Presidência da República, Proposta de Lei de Revisão Pontual da Constituição da República.
2. Filipe Jacinto Nyusi, Aula de Sapiência proferida por Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi no Instituto Superior de Relações Internacionais, no dia 5 de Abril de 2018.
3. Filipe Jacinto Nyusi, Declaração à Nação de Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, sobre o processo sobre os consensos alcançados no diálogo com o Líder da Renamo, proferido no dia 7 de Fevereiro de 2018.
4. Parecer nº 15/2018 de Maio da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (primeira Comissão) atinente a apreciação da Proposta de Revisão Pontual da Constituição da República.
5. Memorando de Entendimento sobre os assuntos militares assinado entre o Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi e o Coordenador da Comissão Política da Renamo, Ossufo Momade, Maputo/Gorongosa, Agosto de 2018
6. Discurso de encerramento da III Sessão Ordinária da Assembleia da República, proferido pela Chefe da Bancada Parlamentar da FRELIMO no dia 28 de Julho de 2018, Maputo, 2018.
7. Discurso de encerramento da III Sessão Ordinária da Assembleia da República, proferido pela Chefe da Bancada Parlamentar da Renamo no dia 28 de Julho de 2018.